AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241244 - SC (2022/0343485-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO HESS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DANTE AGUIAR AREND - SC014826
		KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
		PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790
		JULIANA AVI - SC047821
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI - SC009430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ITBI. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS. OBJETO DE DISCUSSÃO DIVERSO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE IMÓVEIS COM A EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).

2. Hipótese em que a pretensão do recorrente de ver reformado o acórdão para a concessão da segurança encontra-se eivada de fundamentação deficiente, uma vez que a alegada violação do art. 35 do CTN e do art. 1.225 do CC/2002 suscitada nas razões recursais discute a inexistência de fato gerador do tributo municipal na aquisição da quota de sociedade de propósito específico (o que não é o objeto da impetração do mandado de segurança, nem de decisão pelo Tribunal *a quo*).

3. O art. 37 do CTN, também indicado como violado, ao prever hipótese de exceção à isenção conferida pelo art. 36 do CTN, não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista que se trata, na hipótese dos autos, de extinção da sociedade de propósito específico e não de desincorporação por retirada de sócio, que é regida pelo parágrafo único do art. 36 do CTN.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA38448960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/09/2023 16:09:37
Código de Controle do Documento: ec679a5f-438c-48ec-a9b9-6bd32efc2a72

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38448960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/09/2023 16:09:37
Código de Controle do Documento: ec679a5f-438c-48ec-a9b9-6bd32efc2a72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241244 - SC (2022/0343485-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO HESS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DANTE AGUIAR AREND - SC014826
		KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
		PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790
		JULIANA AVI - SC047821
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI - SC009430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ITBI. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS. OBJETO DE DISCUSSÃO DIVERSO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE IMÓVEIS COM A EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).

2. Hipótese em que a pretensão do recorrente de ver reformado o acórdão para a concessão da segurança encontra-se eivada de fundamentação deficiente, uma vez que a alegada violação do art. 35 do CTN e do art. 1.225 do CC/2002 suscitada nas razões recursais discute a inexistência de fato gerador do tributo municipal na aquisição da quota de sociedade de propósito específico (o que não é o objeto da impetração do mandado de segurança, nem de decisão pelo Tribunal *a quo*).

3. O art. 37 do CTN, também indicado como violado, ao prever hipótese de exceção à isenção conferida pelo art. 36 do CTN, não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista que se trata, na hipótese dos autos, de extinção da sociedade de propósito específico e não de desincorporação por retirada de sócio, que é regida pelo parágrafo único do art. 36 do CTN.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA38220722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 01/09/2023 09:32:55
Código de Controle do Documento: 4e64a636-60bb-4c9b-8324-5cd6da7f1b6c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ EDUARDO HESS DE SOUZA contra decisão de minha lavra, integrada por decisão em embargos de declaração, em que conheci do agravo para, com base na ausência de vício de integração e na aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, conhecer, em parte, o seu recurso especial e negar-lhe provimento na parte conhecida.

A parte agravante alega, em síntese, que é inaplicável o óbice da Súmula 284 do STF ao caso concreto, havendo erro de premissa na decisão monocrática uma vez que, ao contrário do que foi consignado na ocasião, "está perfeitamente delineado no recurso especial que se busca o reconhecimento de que a extinção de SPE não se confunde com aquisição de imóvel, não existindo fato gerador do IBTI" e que resta evidente, das transcrições trazidas nas razões do agravo interno, "que não se está em discussão no recurso especial apenas 'a inexistência de fato gerador do tributo municipal na aquisição da quota', conforme aduzido na decisão monocrática, mas o fato gerador na extinção da SPE, cuja incidência está atrelada a essa aquisição de quota no decorrer da obra" (e-STJ fl. 644).

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, integrada pela decisão em embargos de declaração, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado contra a cobrança de ITBI promovida pelo município de Blumenau-SC. Questiona-se a incidência do tributo municipal, por ocasião da extinção de sociedade de propósito específico, sobre a transferência de imóveis da titularidade da sociedade à pessoa de terceiro que adquiriu, antes de findada a construção do empreendimento, quotas societárias do sócio original.

No Primeiro Grau de jurisdição, a segurança foi concedida para reconhecer que a aquisição de quotas societárias não configura mudança de titularidade da propriedade de imóvel e que, em razão da previsão expressa do art. 156, §2°, I da Constituição, não incide o tributo municipal na transmissão de bens ou direitos decorrente da extinção de pessoa jurídica de propósito específico.

O Tribunal catarinense deu provimento à remessa necessária e à apelação para reformar a sentença e denegar a ordem sob o fundamento de que a hipótese de não incidência do tributo municipal na desincorporação do patrimônio (prevista no art. 156, §2°, I da Constituição, no art. 36, parágrafo único do CTN e do art. 244 do Código

Documento eletrônico VDA38220722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 01/09/2023 09:32:55
Código de Controle do Documento: 4e64a636-60bb-4c9b-8324-5cd6da7f1b6c

Tributário Municipal) só seria aplicável quando o imóvel fosse transmitido ao patrocinador original da sociedade (o sócio alienante da quota social), uma vez que, quando da aquisição da quota pelo impetrante, o imóvel já se encontrava parcialmente concluído, e é sempre limitada ao valor do imóvel suficiente à integralização do capital social (e-STJ fl. 308).

Consignou, ainda, o seguinte (e-STJ fls. 309/310):

> Transportando tais premissas para o caso concreto, verifica-se do caderno processual que, no ano de 2012, foi constituída a pessoa jurídica denominada Ilha do Farol Residencial Construção de Edifício Ltda (fls. 10/32), sob a forma empresarial limitada com o propósito específico de construir, via incorporação por administração, um edifício residencial, mediante o aporte financeiro integralizado ao capital social pelos sócios, cujo montante, inclusive, foi utilizado para a aquisição do terreno em que foi edificada a obra.
> Já o impetrante José Eduardo Hess de Souza ingressou no quadro societário da referenciada sociedade em 1º.4.17 - portanto, quando a construção do edifício já havia sido iniciada -, mediante aquisição das cotas sociais de do sócio retirante Rui Leopoldo Hess de Souza, conforme comprova os documentos de fls. 33/47.
> Ora, diante do contexto apresentado, conclui-se que a hipótese de incidência tributária do ITBI está amplamente desenhada tal como a ocorrência do fato gerador, pois, como visto, o comprador adquiriu unidade imobiliária cuja construção já havia sido iniciada, o que faz nascer o dever de arcar com o ônus do ITBI.
> [...]
> Assim, a considerar que a intenção do Legislador Constituinte, ao conceder a imunidade do ITBI (art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da CF), foi o de estimular as atividades empresariais e, consequentemente, fortalecer o crescimento econômico-financeiro das pessoas jurídicas que não tem como atividade-fim a exploração imobiliária, infere-se que a teleologia da norma não permite o seu uso como pretendido no caso em concreto, em que apesar da extinção da pessoa jurídica, o que de fato se consumou foi a aquisição de unidades imobiliárias.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados sob o fundamento de inexistir a omissão apontada, tendo em vista que "o entendimento adotado foi no sentido de que não há como dissociar a aquisição de quotas sociais da efetiva transmissão da propriedade imóvel, uma vez que, no caso concreto, a pessoa jurídica foi constituída com o propósito específico de construir edifício residencial, caracterizando assim o fato gerador do ITBI" (e-STJ fl. 408).

No especial, a parte alega violação, na parte que interessa ao presente agravo interno, dos arts. 35 e 37 do CTN e do art. 1.225 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, que, considerando-se inexistir unidade predial negociada, mas apenas quotas em sociedade de propósito específico, é possível verificar a inexistência de qualquer hipótese de incidência prevista na norma (art. 35, e incisos, do CTN) (e-STJ fl. 441, parágrafos 33 e 34 das razões do recurso especial).

Documento eletrônico VDA38220722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 01/09/2023 09:32:55
Código de Controle do Documento: 4e64a636-60bb-4c9b-8324-5cd6da7f1b6c

Aduz ainda que a transmissão das quotas da sociedade de propósito específico não representa nenhuma cessão de direito de propriedade, superfície, habitação, hipoteca, ou qualquer outra hipótese de direito real na forma do art. 1.225 do CC/2015.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, ataca-se com o mandado de segurança a incidência do tributo municipal, por ocasião da extinção de sociedade de propósito específico, sobre a transferência de imóveis da titularidade da sociedade à pessoa de terceiro que adquiriu, antes de findada a construção do empreendimento, quotas societárias do sócio original.

Dito isso, observa-se que as menções às transferências das quotas da sociedade de propósito específico são a motivação para entender pela transferência patrimonial ao final, não sendo estas transferências de quotas erigidas propriamente como o fato gerador do tributo.

Com efeito, o fato gerador apontado pela edilidade para a incidência do tributo é a transferência de imóveis da titularidade da sociedade à pessoa do impetrante no momento da extinção da sociedade de propósito específico.

Sob esse prisma, não é possível o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 35 do CTN e do art. 1.225 do CC/2002.

A pretensão do recorrente de ver reformado o acórdão para a concessão da segurança não tem sustentação nos dispositivos de Lei federal indicados como violados em seu recurso especial, uma vez que a alegada violação do art. 35 do CTN e do art. 1.225 do CC/2002 discute a inexistência de fato gerador do tributo municipal na aquisição da quota de sociedade de propósito específico (que não é o objeto da impetração do mandado de segurança).

Em atenção à alegação formulada no agravo interno de que há erro de premissa na decisão, uma vez que "está perfeitamente delineado no recurso especial que se busca o reconhecimento de que a extinção de SPE não se confunde com aquisição de imóvel" (e-STJ fl. 644), observo que o trecho transcrito nas razões de agravo interno está fora de contexto e encontra-se desacompanhado da conclusão da argumentação proposta no recurso especial, especialmente localizada nos parágrafos 33 e 34 das razões recursais apresentadas no Tribunal e origem.

Como consignado na decisão por mim proferida quando da análise dos embargos de declaração, reanalisando-se as razões do recurso especial, em especial na parte relativa aos itens 15 a 34 (e-STJ fls. 439/441), verifica-se que o tema efetivamente submetido a julgamento pela via do recurso especial é a tese trazida pelo recorrente de que a operação de aquisição de quotas sociais não configura fato gerador do ITBI por não representar nenhuma das hipóteses descritas no art. 35 do CTN:

> 15. O acórdão recorrido reformou a sentença que havia reconhecido a imunidade do ITBI na transferência do apartamento 801 e das respectivas

Documento eletrônico VDA38220722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 01/09/2023 09:32:55
Código de Controle do Documento: 4e64a636-60bb-4c9b-8324-5cd6da7f1b6c

vagas de garagem, uma vez que reconheceu hipótese de incidência tributária e a ocorrência de fato gerador.
16. Essa decisão, porém, deixou de apreciar que não é possível a incidência de ITBI sobre a construção de imóvel realizado por Sociedade com Propósito Específico (SPE), tampouco sobre a individualização dos imóveis, em conseqüência da extinção dessa SPE.
17. O fato gerador do ITBI está previsto no art. 35 do Código Tributário Nacional, in verbis:
[...]
18. Da análise do artigo supracitado, verifica-se que para ocorrer a incidência do ITBI exige-se que haja transferência de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis. Esses dispositivos são claros ao sempre elencar o imóvel como foco central desse fato gerador.
19. Todavia, quando da aquisição de quotas de SPE não houve transmissão de imóvel. Isto porque nem mesmo existia esse imóvel, que não havia sido individualizado à época da transferência, pois não restava finalizada a obra. Melhor dizendo, quando da transferência das quotas o empreendimento estava em construção, sequer existindo uma unidade predial averbada no registro imobiliário.
20. A sociedade foi constituída com o propósito específico de construir o Edifício Residencial Ilha do Farol, de modo que os sócios integralizaram na sociedade valor suficiente para a construção do empreendimento.
21. Tão logo a obra foi concluída, a sociedade foi extinta e como pagamento do capital investido, houve a transferência dos apartamentos e vagas de garagem aos sócios da sociedade.
22. Se analisarmos os três fatos geradores de ITBI é possível verificar que não ocorreu nenhum destes no caso concreto.
23. Não há o primeiro fato gerador (transmissão de bens imóveis), tendo em vista que, conforme narrado acima, não existia um bem imóvel (prédio) devidamente construído e averbado no registro de imóveis. E, ainda que existisse, não poderia haver incidência do tributo, pois não há, no caso concreto transferência do imóvel, mas apenas transferência das quotas de empresa.
24. O segundo fato gerador (transmissão de direitos reais sobre imóveis) também não ocorreu, por dois motivos: além de inexistir o imóvel, nos termos acima, inexistiu transmissão de direito real.
25. Os direitos reais sobre os imóveis foram taxativamente relacionados no artigo 1.225 do Código Civil, que assim disciplina:
[...]
26. O direito real é conceituado como um poder do titular sobre a coisa ou ainda uma faculdade para exercitar esse poder. Esse direito deve estar vinculado à coisa para ser considerado um direito real. Deve-se lembrar que a coisa é o objeto do direito real, sendo ambos, portanto, indissociáveis, uma vez que o direito real tem objeto certo e determinado.
27. Como aduz Lafayette Rodrigues Pereira "o direito real é o que afeta a coisa direta e imediatamente, sob todos ou sob certos respeitos, e a segue em poder de quem quer que a detenha". Acrescenta ainda que o direito real "põe a coisa que é seu objeto em relação imediata com o sujeito do direito, sem dependência de ato ou prestação de pessoa determinada"1.
28. Na venda de quota de empresa, contudo, não há coisa negociada, mas

Documento eletrônico VDA38220722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 01/09/2023 09:32:55
Código de Controle do Documento: 4e64a636-60bb-4c9b-8324-5cd6da7f1b6c

> apenas quota negociada, sequer existindo a coisa (prédio averbado), não havendo, portanto, o direito real.
> 29. Percebe-se que a transmissão de quotas não representa qualquer cessão de direito de propriedade, superfície, habitação, hipoteca, dentre todas as outras hipóteses de direitos reais, tendo em vista que não se está transmitindo direitos sobre qualquer imóvel, mas apenas quotas de empresa, pois este imóvel sequer existia e, ainda que existisse, não foi objeto da negociação.
> 30. Caso queira considerar-se que a transmissão de quotas de SPE trata-se de direito real sobre imóvel, pois sua extinção irá resultar na transmissão de unidade imobiliária ao sócio, deveria ser alterada a legislação civil para incluir essa transmissão no rol taxativo de direitos reais.
> 31. Também não existe cessão de direitos sobre imóvel, pois, conforme amplamente delineado, ainda não existia imóvel (prédio).
> 32. O que se tem no caso em tela é uma operação societária de extinção de Sociedade de Propósito Específico (SPE) que culminou na indenização dos sócios com a individualização dos imóveis construídos, operação que — em hipótese alguma — pode ser confundida com a aquisição/transferência de bem imóvel.
> 33. Portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador, uma vez que a aquisição de quotas de sociedade não é hipótese de incidência do ITBI, constante no rol do art. 35 do CTN.
> 34. Destarte, deve ser reconhecida a ilegalidade da incidência do ITBI sobre a aquisição de quotas de pessoa jurídica, pois não ocorre fato gerador desse imposto nessa transmissão.

Assim, não há erro de fato ou erro de premissa na decisão atacada em que expressamente consignei que as menções às transferências das quotas da sociedade de propósito específico são a motivação para entender pela transferência patrimonial ao final, quando da transmissão da propriedade no momento da extinção da SPE, não sendo estas transferências de quotas erigidas propriamente como o fato gerador do tributo pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 613).

Dessarte, continuo defendendo a correção da conclusão alcançada na decisão embargada quando afirmo que a pretensão do recorrente de ver reformado o acórdão para a concessão da segurança não tem sustentação nos dispositivos de Lei federal indicados como violados em seu recurso especial, uma vez que as alegadas violações do art. 35 do CTN e do art. 1.225 do CC/2002 se referem à discussão sobre a inexistência de fato gerador do tributo municipal na aquisição da quota de sociedade de propósito específico (que não é o objeto da impetração do mandado de segurança, nem é o que foi decidido no acórdão recorrido).

Ademais, o art. 37 do CTN, indicado como violado pelo acórdão recorrido, ao prever hipótese de exceção à isenção conferida pelo art. 36 do CTN, não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista que se trata, na hipótese dos autos, de extinção da sociedade de propósito específico e não de desincorporação por retirada de sócio que é regida pelo parágrafo único do art. 36 do CTN.

Para hipóteses como a presente, acompanho a orientação do mestre

Documento eletrônico VDA38220722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 01/09/2023 09:32:55
Código de Controle do Documento: 4e64a636-60bb-4c9b-8324-5cd6da7f1b6c

Hugo de Brito Machado que, ao interpretar sistematicamente o art. 36 do CTN com a norma do art. 156, §2°, I da Constituição, ensina que a norma infraconstitucional aplica-se exclusivamente às hipóteses de diminuição de capital social pela desincorporação (Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol I, página 380, 3a. edição):

> Por outro lado, não nos parece que exista incompatibilidade entre a norma imunizante albergada pela vigente Constituição Federal e a norma do art. 36, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Esta última na verdade não se aplica aos casos de extinção, que estão sob a incidência da primeira. Aplica-se, porém, aos casos de simples redução do capital social, com desincorporação dos bens imóveis ou direitos a eles relativos do patrimônio de pessoas jurídicas. Não se tratando de extinção, tais hipóteses não estão ao amparo da norma de imunidade, mas estarão ao amparo da norma do art. 36, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que se encontra recepcionada em face do art. 146, inciso III, alínea a, da vigente Constituição Federal, como norma de lei complementar delimitadora explicitante do âmbito constitucional desse imposto.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, concluo pela pertinência da aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, devendo a decisão combatida ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38220722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 01/09/2023 09:32:55
Código de Controle do Documento: 4e64a636-60bb-4c9b-8324-5cd6da7f1b6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.241.244 / SC

Número Registro: 2022/0343485-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03052374520188240008 3052374520188240008

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO HESS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DANTE AGUIAR AREND - SC014826
		KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
		PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790
		JULIANA AVI - SC047821
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI - SC009430

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO HESS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DANTE AGUIAR AREND - SC014826
		KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
		PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790
		JULIANA AVI - SC047821
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI - SC009430

TERMO

Documento eletrônico VDA38435883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:15:41
Código de Controle do Documento: d139ca97-57a3-4ac2-a54d-4a4576b1bd6e

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:15:41
Código de Controle do Documento: d139ca97-57a3-4ac2-a54d-4a4576b1bd6e